



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*domiciliar decretada em desfavor do paciente, como explicitado e demonstrado linhas volvidas, outorgando-lhe a liberdade provisória, bem como, tornando-a definitiva após regular processamento."*

Passo à análise.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra a decisão que decretou a prisão por alimentos em face do paciente, nos autos de execução de nº 0003844-61.2009.8.12.0024, em trâmite na 1ª Vara de Aparecida do Taboado-MS.

Infere-se dos autos executivos que o paciente ficou obrigado a pagar mensalmente ao exequente (Vitor Hugo Guimarães Ferreira, representado pela sua genitora Vanessa Augusto Guimarães) o importe de 43% do salário-mínimo, com vencimento no dia 10 de cada mês.

Extrai-se da petição inicial que o paciente teria deixado de quitar as prestações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009.

Pois bem.

*In casu*, verifica-se que a representante legal do exequente assinou recibos referentes ao pagamento de pensão alimentícia dos meses de janeiro de 2020 a setembro de 2020, p. 09-17. Ainda, do teor da declaração de p. 18, assinada pela representante legal do exequente, comprova que o paciente quitou integralmente a dívida alimentar. Neste ponto, assinalo que, apesar da dita autoridade coatora não ter se manifestado a respeito da quitação do débito da dívida alimentar, tem-se que, para fins de prisão de alimentos e para se evitar constrangimento ilegal, considera-se o documento como idôneo, para fins de concessão da ordem.

Assim, havendo declaração da quitação do débito, não persistem os motivos que ensejaram a prisão, senão vejamos pelo precedente:

**"HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. ADIMPLENTO INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a prisão civil do devedor de alimentos. 2. Comprovado o pagamento integral do débito alimentar, não persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão civil. 3. Ordem concedida. (Acórdão 1215917, 07190191820198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no PJe: 28/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" (destaquei)

Isso posto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*. Com o parecer.

Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente.